

A CENTRALIDADE DO VALOR TRABALHO NO PLANO DOS DIREITOS HUMANOS E NO PLANO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: em busca do poder de autoridade do Direito do Trabalho

Ariete Pontes de Oliveira¹

“O estudo histórico e a análise crítica da realidade devem nos incentivar à defesa dos instrumentos jurídicos, criados até o presente, para o resgate da dignidade humana, mas, ao mesmo tempo, devem nos impor a visualização de sua superação para o futuro, buscando um sentido mais amplo ainda da própria existência.” (SOUTO MAIOR, 2013, p.106)

1 INTRODUÇÃO

A tutela conferida ao Direito do Trabalho apresenta-se no plano internacional na forma dos Direitos Humanos e no plano interno por meio dos Direitos Fundamentais, de modo a garantir centralidade à tutela valorativa do valor trabalho. Nesta perspectiva, convém discutir a (re)leitura do objeto do Direito do Trabalho, ou melhor, por que razões deve-se defender o Direito do Trabalho humanista?

Nesse sentido, seguem as proposições do presente *paper*, trazendo então, a centralidade do valor trabalho no plano dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, para então, defender a efetividade da centralidade das normas de reconhecimento do valor trabalho.

¹ Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universitária Católica de Minas Gerais. Professora do Ensino Superior. Advogada. arietepontes1979@gmail.com.

2 A CENTRALIDADE DO VALOR TRABALHO NO PLANO DOS DIREITOS HUMANOS E NO PLANO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: em busca do poder de autoridade do Direito do Trabalho

A afirmação da centralidade do valor trabalho no plano dos Direitos Humanos e no plano dos Direitos Fundamentais importa, em primeiro momento, fazer a distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

Por Direitos Humanos entende-se a afirmação de direitos inerentes à própria condição humana na perspectiva universal, que refletem um “*mínimo ético irreduzível*”. (PIOVESAN, 2010, p.9)

Segundo Piovesan (2010, p. 4)

Os direitos humanos refletem um construído axiológico, a partir de um **espaço simbólico de luta e ação social**. (...) compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços **de luta pela dignidade humana**. Invocam uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana. (grifos acrescidos)

Segundo Renault e Fabiano (2011, p. 204) “os direitos fundamentais são aqueles positivados pelo ordenamento jurídico de cada Estado-Nação **para consagrar os valores reputados essenciais para a promoção da dignidade humana**.”(grifos acrescidos)

Ou seja, os direitos fundamentais são essenciais à pessoa humana, e segundo Silva (2008, p. 16) o constituinte escolheu aqueles considerados relevantes e básicos à ordem jurídica constitucional, vinculando o legislador de forma absoluta, ou seja, a sua efetivação não pode deixar de ser considerada.

A distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais importa na distinção da natureza jurídica da normativa de seu reconhecimento. Se, o reconhecimento de tutela da pessoa humana estiver inserto em normativas internacionais, especialmente Tratados, a natureza será de Direitos Humanos e se for o caso, de recepção em normas internas constitucionais, a natureza jurídica da norma de tutela à pessoa humana será de direitos fundamentais.

Assim, passa-se aos apontamentos das normativas internacionais de reconhecimento do valor trabalho e, depois, então às normas de reconhecimento interno no plano da Constituição da República de 1988 – CR/88.

2.1 A centralidade do valor trabalho no plano dos Direitos Humanos

Segundo Piovesan (2010, p.9), os Direitos Humanos são reconhecidos historicamente a partir dos espaços de lutas e ações sociais. Neste sentido, a conformação conceitual que se dá aos Direitos Humanos passa pela luta pelo reconhecimento do Direito, colocando “[...] em relevo as práticas sociais de autoconstituição intersubjetiva e dos sujeitos e os processos de luta pela realização das particulares necessidades, pelo reconhecimento de direitos e de reação frente ao desrespeito, ampliando o leque de reivindicações identitárias.” (WANDELLI, 2012, p. 159)

Assim, por meio da Teoria do Reconhecimento aponta-se a centralidade do valor trabalho no plano dos Direitos Humanos numa concepção contemporânea, introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Segundo Piovesan (2010, p. 6) a concepção contemporânea dos Direitos Humanos é caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. A universalidade apresenta-se na perspectiva universalista de tutela à pessoa humana, “[...] sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial [...]” A indivisibilidade apresenta-se no plano da interdependência dos Direitos Humanos, no sentido da unidade indivisível e interdependente de todos os Direitos de natureza humana. Portanto, a leitura contemporânea dos Direitos Humanos pressupõe o reconhecimento de tutela universal, indivisível e interdependente de tutela à pessoa humana.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 confere o lastro ético da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos passa-se a análise da centralidade do valor trabalho nos instrumentos internacionais a partir de sua instituição, não deixando de reconhecer que há outros instrumentos internacionais que reconhecem a centralidade do trabalho.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no artigo 23, reconhece que

1. Todo ser humano tem **direito ao trabalho**, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, **uma existência**

compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. **Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos** e a neles ingressar para proteção de seus interesses. (grifos acrescidos)

A interpretação das tutelas anteriores aponta para a essência do Direito do Trabalho a partir da concepção que o trabalho é inerente ao conceito de dignidade humana. Segundo Paulo Klautau Filho,

a concepção da DUDH de uma vida digna não coincide com uma vida na qual o trabalho seja apenas meio, instrumento. A perspectiva da remuneração justa e satisfatória, da livre escolha de emprego e do direito ao repouso e ao lazer (art. XXIV) indicam que o trabalho, além de caráter instrumental, **possui caráter constitutivo da dignidade humana. Em outros termos, uma vida de trabalho nas condições “justas e favoráveis” não apenas serve para que se alcance a dignidade; mas é em si uma vida digna.** (WANDELLI, 2012, p. 230) (grifos acrescidos)

Trata-se perceber que a tutela ao direito ao trabalho se dá na forma integral, não sendo dissociada de sua natureza constitutiva da dignidade humana.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, reconhece no artigo 6º, §1, que “Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade **de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido** ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.” (grifos acrescidos)

No artigo 7º, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, reconhece:

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa **de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis**, que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles, por trabalho igual;

ii) **uma existência decente** para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) Condições de trabalho seguras e higiênicas;

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo, de trabalho e de capacidade;

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados. (grifos acrescidos).

Já o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos reconhece no art. 8º, item 3 que “a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios.”

No mesmo sentido das disposições anteriores tem-se o art.8º, 1, do Protocolo de São Salvador de 1988, recepcionado pelo Brasil em 1999, reconhecendo que “1. **Toda pessoa tem direito ao trabalho**, o que inclui a oportunidade de obter os meios para **levar uma vida digna e decorosa** através do desempenho de atividade lícita, **livremente escolhida ou aceita.**” (grifos acrescidos)

No plano da Organização Internacional do Trabalho – OIT – aponta Wandelli (2012, p. 232) as disposições contidas nas Convenções da Declaração da Filadélfia de 1944, a Convenção 122 e a Convenção 168.

A Declaração da Filadélfia de 1944 reconhece que

Item I: a) **o trabalho não é uma mercadoria;**

b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso constante;

c) a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos;

Item III: a) do pleno emprego e da elevação do nível de vida;

b) do emprego dos trabalhadores em ocupações nas quais tenham a satisfação de aplicar toda a sua habilidade e os seus conhecimentos e de contribuir da melhor forma para o bem-estar comum. (grifos acrescidos)

Tem-se ainda, a Convenção 122 da OIT assegurando que:

a) **Que haverá trabalho para todas as pessoas disponíveis e que procuram trabalho;**

b) Que esse trabalho será tão produtivo quanto possível;

c) **Que haverá livre escolha de emprego e que cada trabalhador terá todas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias** para ocupar um emprego que lhe convenha e de utilizar, neste emprego, as suas qualificações e os seus dons, independentemente da sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social. (grifos acrescidos)

No mesmo sentido aponta o preâmbulo da Convenção 168 da OIT:

Salientando a importância do trabalho e do emprego produtivo em qualquer sociedade, não apenas devido aos recursos que criam para a comunidade, mas **também em virtude do rendimento que proporcionam aos trabalhadores, do papel social que conferem e do sentimento de auto-estima** que os trabalhadores deles retiram. (grifos acrescidos)

Por meio das normativas que reconhecem a centralidade universalista, indivisível e interdependente do valor trabalho há de se entender que não é qualquer trabalho que irá realizar a dignificação do sujeito trabalhador. Mas, o trabalho que possa reconhecer a existencialidade do sujeito trabalhador.

Neste sentido, aponta-se a tarefa transformadora do Direito do Trabalho: a de buscar a efetivação da tutela existencialista dignificada da pessoa do trabalhador.

2.2 A centralidade do valor trabalho no plano dos Direitos Fundamentais

No plano interno a tutela existencialista à pessoa humana é consagrada constitucionalmente por meio dos direitos fundamentais. Segundo Abrantes (2005, p. 15), “ao consagrar os direitos fundamentais, os textos constitucionais assumem conscientemente um determinado sistema de valores, cujo fundamento último é a dignidade da pessoa humana.”

Continua o autor: “Esses direitos tornam possível o desenvolvimento integral da pessoa no exercício real e efectivo da sua liberdade, a conversão da liberdade abstrata numa autodeterminação [...]” (ABRANTES, 2005, p.15)

Observa Delgado (2012, p. 111) que

De fato, a pessoa humana, com sua dignidade, está fortemente afirmada em diversos títulos da Carta Magna. No Título I, que trata “Dos princípios Fundamentais”; no Título II, tratando “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”; no Título VII – “Da Ordem Econômica e Financeira”, finalmente, no Título VIII “Da Ordem Social”.

A centralidade do valor trabalho, entendido como necessário a dignidade da pessoa humana, e portanto, reconhecida constitucionalmente pode ser percebida a partir das disposições contidas nos artigos 1, III e IV; 6, 170; 193 e 205 da CR/88.

Especialmente, no que tutela a relação de emprego tem-se as disposições contidas nos artigos 7º ao 11 da CR/88.

2.3 A efetividade da centralidade das normas de reconhecimento do valor trabalho

Segundo Friedrich Müller,

...a norma jurídica é o resultado do processo hermenêutico de construção de sentido normativo, para o qual o texto legislativo é apenas a “ponta do iceberg”. Os textos de normas publicados nos diários oficiais não são normativos, não são capazes, por si, de impor uma solução a qualquer caso, mas consistem apenas nos dados iniciais do trabalho de concretização. Um processo complexo e estruturado que, para o autor alemão, é integrado não só pelo conjunto de dados extraídos do material positivado nos textos jurídicos (programa normativo), como também dos elementos da realidade social, gerados ou não pelo direito, e tomados em consideração (domínio normativo), selecionados e valorados pelo programa normativo. (WANDELLI, 2012, p.221).

Neste sentido, importa a indagação de como buscar a expressão normativa de tutela juslaboral? A interpretação normativa se dá a partir da leitura sistêmica dos dispositivos internacionais e nacionais de tutela à pessoa do trabalhador, para então, concluir-se por uma norma jurídica.

Cabe, portanto, ao Direito do Trabalho a tutela do sujeito trabalhador vinculado a uma relação de emprego a partir de sua existencialidade, de modo a promover a dignidade da pessoa humana. Assim, o Direito do Trabalho deve “[...] recuperar o seu autêntico papel de garantia de uma plena autodeterminação do trabalhador, como pessoa e como cidadão, a fim e ao cabo, o seu tema fundamental de sempre.” (ABRANTES, 2005, p.20). Neste sentido, o Direito do Trabalho deixaria de ser menos patrimonialista e mais existencialista/personalista.

Ou seja, o direito ao valor trabalho atrela-se

[...] a realização da pessoa, de desenvolvimento criativo da sua corporalidade, de expressão e exteriorização, de humanização do mundo, de viver junto, de construção da subjetividade pelo reconhecimento, de participação societária, de estabelecimento de vínculos de solidariedade e de aprendizado político. (WANDELLI, 2012, p. 290)

Neste sentido, o trabalhador exerce o direito fundamental “do direito ao trabalho” que, não pode ser inteiramente alienado como força de trabalho, pois em sua subjetividade irá, sempre, ter direito ao conteúdo de seu próprio trabalho. (WANDELLI, 2012, p. 290)

Por outro lado, pensar o Direito do Trabalho a partir das tutelas dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais redundaria em reconhecer seu poder de autoridade a partir dos sentidos construídos da interpretação humanista destas normas jurídicas. Portanto, a centralidade do valor trabalho reconhecida em normas de Direitos Humanos e

de Direitos Fundamentais reflete um dever-se humanista do Direito do Trabalho.

E assim, o reconhecimento do Direito do Trabalho humanista irá importar na efetivação dos direitos individuais e coletivos, no que Baylos (2013, p.19) defende como cidadania plena.

E, enquanto não alcançada a cidadania plena o Direito do Trabalho irá continuar persistente em seu fim, a luta pelo Direito, reconhecendo que “*Estamos viviendo un tiempo caracterizado por la lucha por los derechos.*” (BAYLOS, 2013, p.19)

REFERÊNCIAS

ABRANTES, José João. **Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Notas de aulas do dia 27 de agosto de 2014 no **Programa de Pós Graduação em Direito da PUC/Minas**.

BARBAGELATA, Hécto-Hugo. Os princípios de Direito do Trabalho de Segunda Geração. *in Cadernos AMATRA IV*. Ano III, n.VII, abr/jun 2008.

BAYLOS, Antonio. *La desconstitucionalización del trabajo en la reforma laboral del 2012*. *in* http://www.celds-uclm.es/celds/resources/source/02.%20Antonio%20Baylos_rds61.pdf. Acesso: 03.09.14

BRASIL. Constituição da República de 1988. *in* www.planalto.gov.br. Acesso em 18 de agosto de 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. *in Revista de Direito do Trabalho*. Ano 38, n.147, jul/set 2012.

MATTOS, Patrícia. O reconhecimento social e sua refundação filosófica em Charles Taylor. *in* SOUZA, Jessé; _____. (Orgs). **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao Trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos

OLIVEIRA, A. P. A centralidade do valor trabalho no plano dos direitos humanos e no plano dos direitos fundamentais: em busca do poder de autoridade do Direito do Trabalho

internacional e constitucional. *in* PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. **Direitos Humanos e Direito Do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; OLIVEIRA, Ariete Pontes de. **A (in)efetividade do direito fundamental à reparação por danos injustos no plano do Direito do Trabalho**. artigo inédito.

_____ ; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. Eficácia Horizontal Dos Direitos Fundamentais Nas Relações De Emprego – Alguma Verdade. *in* Revista TST. Vol. 77, n.4, out/dez 2011.

SILVA, Antônio Álvares. **Greve no serviço público depois da decisão do STF**. São Paulo: LTR, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge. Capitalismo, crise e Direito do Trabalho. *in* REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro. **Trabalho e justiça social**: um tributo a Maurício Godinho Delgado. São Paulo: LTR, 2013

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTR, 2012.